

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.09.000071-4

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.12.000341-5

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.12.000356-3

Aos doze dias do mês de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, situada na Avenida Gabriel de Lara, n.º 1404, Bairro João Gualberto, em Paranaguá-PR, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça LEONARDO DUMKE BUSATTO, e o compromissário **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Prefeito Municipal EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, o qual se faz assistido pelo Procurador-Geral ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, OAB/PR n.º 12.260, para

CONSIDERANDO que restaram instaurados pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá os Inquéritos Civis acima nominados, com a finalidade de apurar eventuais ilegalidades no exercício de cargos de confiança do quadro de servidores do Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO a regra do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, a qual estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná também disciplina que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*), bem assim o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão*).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a obrigação imediata de exonerar e não prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos disponíveis em sua estrutura administrativa como em comissão e que não são concretamente qualificados como de direção, chefia ou assessoramento, isto é, cargos cujo exercício pelo titular, independentemente da nomenclatura que lhes seja atribuída, não são aptos a influenciar nas

decisões políticas e não necessitam ser preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre determinado programa político-ideológico, ou se caracterizem como cargos técnicos e/ou cargos para a execução de funções rotineiras.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação imediata de exonerar e não prover, por via de nomeação ou contratação, cargos públicos disponíveis em sua estrutura administrativa como em comissão que não tenham sido previamente criados por meio de lei ou, de qualquer forma, não possuam atribuições e funções devidamente discriminadas em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário assume a obrigação imediata de não promover a cedência a outros órgãos da Administração Pública ou a entidades de natureza privada de servidores comissionados, e, caso haja servidores nesta situação na atualidade, promover as medidas necessárias para revogação imediata da cedência e seu retorno ao órgão de origem.

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário assume a obrigação imediata de exigir que os novos contratados em cargo em comissão assinem termo de cientificação e responsabilidade nos seguintes termos: *"Declaro que estou ciente de que exerço cargo municipal em comissão, o qual é de dedicação exclusiva, na forma do artigo 20 da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, ciente assim de que não poderei cumular outro cargo ou função pública, mesmo que haja compatibilidade de horários, sob pena de responsabilização, inclusive pela prática de possível ato de improbidade administrativa."*

CLÁUSULA SEXTA. Em relação aos agentes que já ocupam cargo de comissão na atualidade, o compromissário assume a obrigação de

exigir-lhes a assinatura de tal termo de cientificação e responsabilidade no prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior encaminhamento de cópia ao Ministério Público, promovendo desde já a exoneração daqueles que eventualmente se enquadrarem em cumulação ilegal de cargos ou funções públicas.

CLÁUSULA SÉTIMA. Caso no curso da fiscalização desta avença sejam detectadas ilegalidades na legislação municipal afeta à criação, atribuições e exercício de cargos em comissão, o compromissário assume a obrigação de encaminhar projeto legislativo para promover as adequações necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante prévia notificação ou recomendação do Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA. A autoridade responsável pela nomeação, contratação ou sua manutenção em situação ilegal, sem prejuízo da ação de execução para exoneração imediata dos servidores que se encontram em situação desconforme com as cláusulas avençadas neste documento e de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA. A fiscalização do escorreito atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público e inicialmente ocorrerá pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da avença.

CLÁUSULA DÉCIMA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para a devida ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.

EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

Prefeito Municipal.

ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,

Procurador-Geral do Município.